

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 3.059, DE 2011

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para configurar a ausência de notificação de doenças pelos profissionais de saúde

Autora: Comissão de Seguridade Social e Família

Relator: Deputado Paulo Magalhães

VOTO EM SEPARADO

Este Projeto acrescenta ao artigo 8º da Lei nº 6.259/1975 um parágrafo único, nos seguintes termos:

Art 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.

Parágrafo único. A inobservância da obrigação prevista no caput constitui infração sanitária e sujeita o infrator às sanções prevista em lei.” (NR)

A Comissão de Seguridade Social e Família, autora do Projeto, justifica sua necessidade como meio de corrigir as distorções ocasionadas pela subnotificação das doenças, e os consequentes reflexos no desenvolvimento e na aplicação de políticas públicas.

O relator da matéria nesta CCJC apresenta parecer que conclui pela injuridicidade da matéria, alegando que:

No que se refere à juridicidade, no entanto, em observação que se confunde com o mérito, pedimos vênia à doura Comissão autora para entender injurídica a proposição (...) Ocorre que já dispõe o art. 14 da referida Lei nº 6.259/75 que “a inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas

no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969 (JÁ REVOGADO), sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis”.

Dessa forma, a legislação que se pretende modificar já contempla a responsabilização penal daquele que deixa de notificar as doenças de notificação compulsória.

Parece-nos inócuas, porquanto sem utilidade real, a aprovação do presente projeto de lei, que vai a Plenário sem ouvir qualquer outra Comissão, além desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

De outra sorte, se o objetivo era mesmo possibilitar a responsabilização administrativa, não nos parece que a redação proposta possa atingir esse fim.

Por discordarmos de tal entendimento é que apresentamos, com a devida vénia ao ilustre relator, o presente Voto em Separado, fazendo-o nos seguintes termos:

Preliminarmente, contestamos o parecer no ponto em que afirma que compete a esta CCJC manifestar-se sobre o mérito do Projeto, pois o despacho de distribuição no Sistema de Informações Legislativas assenta: “À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Regime de Tramitação: Prioridade”. Tal artigo 54, por seu turno, trata unicamente do caráter terminativo do parecer da Comissão quanto à constitucionalidade e a juridicidade da proposição; a competência para a análise do mérito carece de uma referência explícita no aludido despacho de distribuição.

Em segundo lugar, o parecer assevera que a injuridicidade se verifica porque “a legislação que se pretende modificar já contempla a responsabilização penal daquele que deixa de notificar as doenças de notificação compulsória”. Entretanto, o Projeto em análise não objetiva instituir uma responsabilização penal: antes, ele pretende caracterizar como **infração sanitária** – diga-se, de **caráter civil** – a omissão no cumprimento de obrigação funcional, por parte dos “(...) médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino”.

Efetivamente, o artigo 14 da Lei n. 6.259/1975, institui que “A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis”; porém, como o próprio parecer indica, tal Decreto-Lei

foi revogado, o que deixa sem efeito a remissão determinada pelo artigo 14, e consequentemente sem sanção **cível** a omissão do dever funcional de notificação.

A Lei n. 6.437/1977, revogadora do Decreto-Lei n. 785/1969 e que “Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”, estabelece em seu artigo 10 (inciso VI), a infração de “deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes: pena - advertência, e/ou multa”. Porém, tal previsão não é equivalente aquela que o PL 3.059/2011 objetiva instituir: o Projeto incide sobre a Lei n. 6.259/1975, de maior abrangência, pois nos termos do seu artigo 7º alcança as “doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional”, bem como as “doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente”. Portanto, o PL n.º 3.059/2011 não se encontra contemplado pela legislação vigente, sendo pois absolutamente jurídico.

A propósito, no trecho em que afirma “No que se refere à juridicidade, no entanto, em observação que se confunde com o mérito”, o parecer deixa transparecer uma irresignação contra o mérito da proposição, travestindo-a de óbice de juridicidade: a eventual existência de sanção penal para a omissão, segundo tal entendimento, é o pretexto para a rejeição do propósito de instituir uma outra infração, ainda que de caráter não penal. Ressalte-se porém que o posicionamento contrário a essa proposição, por razões de mérito estranhas à competência desta CCJC, é antirregimental, conforme o artigo 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119 §§2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Por essas razões, votamos contrariamente ao parecer do relator, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n. 3.059/2011.

Sala das reuniões, de 2014.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)